

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 179/2022 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2022-SRP/FUNDEB/FME.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO <u>LICITATÓRIO Nº 179/2022 – </u> *PREGÃO* ELETRÔNICO Nº 083/2022/PMSA<u>. REGISTRO</u> DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE**EMRESA** PRESTAÇÃO **ESPECIALIZADA** EMDE SERVIÇOS DE LIMPEZA **FOSSA** DE SÉPTICA E <u>LIMPEZA DE CIAXA D'AGUA,</u> **FORNECIMENTO** COMDE **FORMA** FRACIONADA PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – FUNDEB E FME.

1. DO RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Juridica, para analise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a comissão permanente de licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do pregão eletrônico, utilizando o sistema **Registro de Preços - SRP**, para futura e eventual contratação de emresa especializada em prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e limpeza de ciaxa d'agua, com fornecimento de forma fracionada para atender





as necessidades da Secretaria de Educação do municipio de Santana do Araguaia – FUNDEB E FME, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista a necessidade de contratação para a manutenção/higienização das escolas da zona urbana e rural.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8°, IX, do Decreto n° 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no <u>artigo 37, XXI</u>, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, <u>compras</u>, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, <u>serão necessariamente</u> <u>precedidas de licitação</u>, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO ELETRÔNICO)

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à aquisição de bens comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que insituiu o pregão eletrônico no ambito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

Art. 1º. <u>Para aquisição de</u> bens e <u>serviços comuns</u>, poderá ser adotada <u>a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.</u>

Parágrafo único. <u>Consideram-se</u> bens e <u>serviços comuns</u>, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos <u>padrões de desempenho e</u> <u>qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital</u>, por meio de especificações usuais no mercado.

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do paragrafo único do art. 1º da Lei acima mencionada.





2.2. DA ANALISE DO EDITAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e limpeza de ciaxa d´agua, com fornecimento de forma fracionada para atender as necessidades da Secretaria de Educação do municipio de Santana do Araguaia – FUNDEB E FME, por entender ser a modalidade mais vantajosa ao caso.

Foi verificado por esta Procuradoria que a minuta do edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, os prazos e condiçoes, o local para entrega dos produtos/serviços, condições de pagamento, a fonte dos recursos, dentre outros, em tudo observando precipuamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes.

Importante destacar que o edital, com relação à pesquisa de mercado descrita no §1º do art. 15 da lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no art. 5º da Instrução Normativa n. 73 de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3°, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, bem como dos arts. 14 e 45, §1°, I, da Lei 8.666/93 estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto 10.024/2019.





3. DA CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências da Lei 10.520/02 c/c artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 05 de dezembro de 2022.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA OAB/PA nº 23.951

